



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35954.002153/2006-09
Recurso nº Especial do Procurador
Resolução nº **9202-000.127 – 2ª Turma**
Data 29 de agosto de 2017
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para saneamento, a fim de cientificar o sujeito passivo do despacho que rejeitou os embargos opostos contra acórdão de recurso voluntário e demais providências. Posteriormente, devolvam-se os autos à conselheira relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, JoãoVictor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 240203.205, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em 21/11/2012, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

“(…) MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, aplica-se a multa de mora nos percentuais da época, limitada a 75% (redação anterior do artigo 35, inciso II da Lei nº 8.212/1991).

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 2403-00.920, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em 26/10/2011, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Segue abaixo a ementa do acórdão recorrido:

"AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SUBSTITUIÇÃO. DEFINIÇÃO LEGAL. PRODUÇÃO RURAL DESTINADA A EXPORTAÇÃO VENDIDO NO COMÉRCIO INTERNO. EXCLUSÃO DA IMUNIDADE.

Nos casos em que a atividade da empresa seja a produção rural, o que foi verificado no caso em tela, a contribuição devida por essa agroindústria estará definida pelo art. 22A da Lei nº 8.212/91, a qual substituirá a contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22 da mesma legislação (rubricas: patronal, SAT e terceiros).

Tratando-se de produção rural comercializada no mercado interno e não destinada a exportação direta com o exportador, o direito a imunidade, previsto no art. 149, sr 2º, I, da Constituição Federal, fica prejudicado, devendo portanto a contribuição social incidir nos moldes do art. 22A da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

Na origem, trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento constante na NFLD nº 35.761.5204 no valor originário de R\$ 2.966.321,05 (dois milhões, novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e vinte e um reais e cinco centavos) que, após decisão de 1ª instância, foi reduzido para 2.895.749,83 (dois milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Segundo o relatório fiscal, a cobrança refere-se às contribuições devidas pela agroindústria incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural, substitutivas das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, com a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) correspondente à parte patronal e com a alíquota de 0,1 (zero vírgula um por cento) relativa à contribuição para o financiamento de aposentadoria especial e daqueles benefícios concedidos em razão do grau de incidência de capacidade laborativa para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade, conforme art. 22A, incisos I e II da Lei nº 8.212/91. Integram também esse lançamento as contribuições destinadas ao SENAR (terceiros).

Consigna ainda a NFLD que o crédito tributário em referência teria sido apurado em relação às receitas decorrentes da exportação de produtos industrializados realizada pela Requerente por intermédio de empresas "tradings", especial e exclusivamente contratadas para tal fim.

A Fazenda Nacional recorre com base em paradigmas existentes à época onde havia controvérsia sobre a aplicação da retroatividade benigna e traz o Acórdão nº 2301-00.283 **para embasar sua divergência** Para o contribuinte, que se manifesta por meio das contrarrazões pela manutenção do acórdão a quo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial é tempestivo, porém, antes de adentrar ao mérito se verifica que o Contribuinte não foi intimado do despacho que rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão do Recurso Voluntário.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para saneamento, a fim de cientificar o sujeito passivo do despacho que rejeitou o embargos opostos contra acórdão de recurso voluntário e demais providências. Posteriormente, devolvam-se os autos à conselheira relatora, para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva